



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002820/00-77
Recurso nº. : 141.063
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : RAIMUNDO EMÍLIO DE ALMEIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.669

IRPF - VERBAS SALARIAIS – HORAS EXTRAS – Cabe isentar do IRPF os valores recebidos a título de indenização nos casos em que a mesma busque recompor o patrimônio do indenizado a teor da melhor jurisprudência judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO EMÍLIO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002820/00-77
Acórdão nº : 106-14.669

Recurso nº : 141.063
Recorrente : RAIMUNDO EMÍLIO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra Raimundo Emílio de Almeida foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 06), em 17.08.00, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente da reclassificação dos rendimentos auferidos a título de indenização de horas extras trabalhadas, pertinente ao ano-calendário de 1995, resultando em restituição indevida a devolver corrigida no importe de R\$ 7.312,69.

Cientificado do Auto de Infração em data ignorada (fls. 35), o ora Recorrente, apresentou Impugnação, em 25.10.00 (fls. 01 a 02), sustentando que os rendimentos têm natureza indenizatória, consoante informado na Declaração retificadora.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, houve por bem, no acórdão 4.799 (fls. 42 a 46), declarar o lançamento procedente, afastando a natureza indenizatória dos rendimentos sob o argumento de que os mesmos decorrem de contraprestação de relação trabalhista, não tendo nascido de qualquer dano ou prejuízo reparável.

Cientificado da decisão, em 14.04.04 (fls. 48), interpôs, em 13.05.04, Recurso Voluntário (fls. 50 a 51), pugnando pela isenção do recolhimento de multa e juros tendo em vista a ausência de dolo.

Depósito recursal às fls. 49.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002820/00-77
Acórdão nº : 106-14.669

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

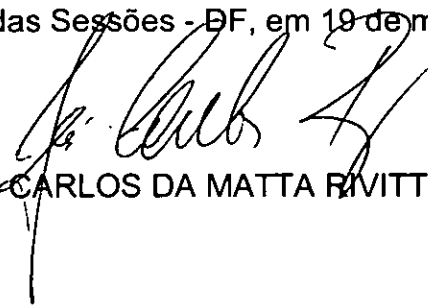
O Recurso é tempestivo e o requisito do artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 foi devidamente preenchido com a juntada do depósito recursal (fls. 49).

Entendo, porém, não caber razão ao Recorrente. Como bem assentado na decisão de primeira instância, não entendo que as verbas que motivaram o presente lançamento possuam caráter eminentemente indenizatório, no sentido de recomposição patrimonial e que dariam azo à não incidência do imposto ou, melhor, a isenção do mesmo.

De fato, entendo que não se está diante de situação que exsurja de uma reparação de dano ou prejuízo.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

